



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Processo Administrativo (*tabularium*) nº: 08191.076007/2022-28

Interessado: Carlos Antônio Rocha

Assunto: Relatório Final. Sindicância Arquivamento. Apuração de conduta de servidor. Em acidente de trânsito sem vítimas, envolvendo veículo oficial pertencente à frota deste MPDFT. Operação “Mercadores do Templo” – GAECO. Deslocamento Brasília/DF-Unai/MG.

DECISÃO

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância Acusatória, designada pela Portaria PGJ nº 834, de 13 de dezembro de 2022 (peça 33) e pela Portaria PGJ nº 1, de 2 de janeiro de 2023 (peça 42), com a finalidade de apurar suposta prática de infração disciplinar capitulada na Lei nº 8.112/90 (art. 116, incisos I e III), em tese cometida pelo servidor **Carlos Antônio Rocha**, Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte, matrícula 4858-5, considerando os fatos noticiados no Ofício nº 017/2022 – SUAESP/SSI (peça 0).

Com efeito, acolhendo os termos do Parecer Jurídico nº 75/2022, de 26/07/2022 – ALEP/CONJUR (peça 24), esta Procuradoria-Geral de Justiça determinou a abertura da Sindicância Acusatória (peça 29).

Nesses termos, foi designada inicialmente a Comissão de Sindicância Acusatória pela Portarias PGJ nº 834, de 13 de dezembro de 2022 (peça 33), composta pelos seguintes membros: LUCIANA SOARES SANTANA BORGES, ANALISTA DO MPU/DIREITO, matrícula nº 4818, LAISE FREITAS XAVIER, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº 4959, e FLÁVIA CARDOSO FUZEIRA CHAUL, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO, matrícula nº 5466 (peça 33).

Ato contínuo, a servidora MARILDA SOARES DE OLIVEIRA, Analista do MPU/Direito, matrícula nº 5234, foi designada para integrar, na condição de presidente, a Comissão de Sindicância (peça 39), em substituição à servidora LUCIANA SOARES SANTANA BORGES, o que ensejou a publicação da Portaria PGJ nº 1, de 2 de janeiro de 2023 (peça 42).

Posteriormente, acolhendo o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação do Relatório Conclusivo, aviado pela Comissão de Sindicância, foi publicada a Portaria PGJ nº 91, de 30 de janeiro de 2023, que prorrogou por 30 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão, a contar de 31/01/2023 (peça 59.1).

Com isso, em 16 de janeiro de 2023, foi publicada a Ata de Início dos Trabalhos da Comissão de Sindicância (Peça 49), consignando as providências que seriam adotadas

Quanto às diligências realizadas pela Comissão de Sindicância, destacam-se: a juntada dos registros funcionais do servidor (peça 48); a notificação do servidor acerca da oitiva das testemunhas (peça 50), a intimação do sindicato Carlos Antônio Rocha, matrícula 4858 (pela 51), e da testemunha Jeconias José Seabra, matrícula 2839 (peça 52); a expedição do OFÍCIO Nº

02/2023 – Comissão de Sindicância Acusatória, cientificando o Secretário de Segurança Institucional sobre a instauração da Sindicância (peça 62), do OFÍCIO Nº 03/2023 - Comissão de Sindicância, que comunica o sindicado sobre as datas designadas para a oitiva das testemunhas (peça 53); a intimação do Secretário da Segurança Institucional, Carlos Alberto Alves Lemes, matrícula 2828 (peça 54); a expedição do OFÍCIO Nº 04/2023 – Comissão de Sindicância Acusatória, que comunica à Subsecretaria de Transporte e Administração de Veículos – SDA acerca das providências até então adotadas (peça 55); as oitivas do Secretário da Segurança Institucional (peça 56) e do servidor Jeconias José Seabra (peça 57); Termo de Interrogatório do servidor Carlos Antônio Rocha (peça 58), ocorridos em 30/1/2023.

Inquirido pela Comissão de Sindicância, o servidor investigado apresentou a seguinte versão para os fatos:

Eu trafegava em comboio na condição de cerra fila, último veículo. Quando de repente, o veículo do comboio que imediatamente seguia a minha frente freou bruscamente. Levando-me também a fazer o mesmo, frear bruscamente. Que nesse momento, o veículo que eu conduzia perdeu totalmente a estabilidade, tomando direção à esquerda e que entre 15 a 20 metros, vinha em sentido contrário um caminhão. O que me fez acelerar e não tentar voltar para a via pois não daria tempo, tendo em vista que eu me encontrava na diagonal. Fato esse que afirmo com certeza, tendo em vista, a minha perícia como instrutor da matéria "Condução Operacional". Diante disso, acelerei aproveitando a velocidade que o veículo já desempenhava tentando atravessar a via para não colidir frontalmente com o caminhão, o que quase ocorreu, pois não houve a batida frontal e sim uma raspagem lateral, o que com certeza evitou a minha morte e a perda total do veículo. Complementando, que eu como condutor habilitado há 40 anos, conduzindo todo tipo de veículos, desde pesados à motocicletas, nunca tive envolvimento em acidentes, ou seja, jamais arriscaria a minha vida e de outros, tentando fazer uma ultrapassagem indevida ou meramente invadindo propositalmente a via contrária. Quero ressaltar que no momento da frenagem foi observado o travamento da roda traseira, o que levou o veículo a perder a estabilidade assumindo a via contrário e ficando de frente ao caminhão, o que levou este condutor a acelerar ao invés de tentar retornar à via.

Em sua “Defesa Escrita”, o sindicado esclareceu que atua como instrutor de “condução operacional” e possui quarenta anos de experiência no ofício, o que lhe respaldaria a afirmar que o acidente foi resultado de falha mecânica no veículo. Nesse sentido, inclusive, informou sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e o MPMG em desfavor da fabricante do veículo, e juntou cópias extraídas do referido processo judicial (peça 60).

Destarte, diante do cotejo probatório, foi apresentado o Relatório Final (peça 63), no qual os membros da comissão concluíram pela ausência de responsabilidade do sindicado Carlos Antônio Rocha, Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte, matrícula 4858-5, no acidente automobilístico envolvendo veículo oficial deste MPDFT, propondo o arquivamento da presente Sindicância, *in verbis* :

5. Da conclusão

Diante de todo exposto, essa comissão de sindicância acusatória, entendeu que o sindicado não pode ser responsabilizado pelo acidente de trânsito, sem vítima, que envolveu veículo oficial do MPDFT, causando prejuízos financeiros ao órgão. Conseqüentemente, ele não afrontou os deveres instituídos no artigo 116, incisos I e III, da Lei 8.112/1990 e, dessa forma, não dever arcar com os custos na

manutenção do veículo.

Desse modo, a presente comissão decidiu, por unanimidade, ARQUIVAR o processo contra CARLOS ANTÔNIO ROCHA, matrícula nº 4858, nº 08191.076007/2022-28.

Por oportuno, ressalta a colocação feita pelo sindicato, relativa à importância em se viabilizar um seguro para a frota dos veículos oficiais do MPDFT, notadamente os que realizam operações especiais, visando tanto a segurança dos membros do órgão, quanto a de seus servidores no desempenho de suas funções.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico nº 014/2023, de 17/02/2023 – ALEP/CONJUR (peça 65), entendeu que, analisados os aspectos formais do presente processo administrativo, caso a autoridade julgadora concorde com o Relatório Final da Comissão de Sindicância Acusatória, os presentes autos poderão ser arquivados, com fundamento no art. 168, da Lei nº 8.112/90.

- a. Diante do exposto, consoante os fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Jurídico nº 014/2023, de 17/02/2023 – ALEP/CONJUR (peça 65), acolho o Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância Acusatória (peça 63) e, considerando a ausência de descumprimento de dever funcional por parte do servidor Carlos Antônio Rocha, Técnico do MPU/Segurança Institucional e Transporte, matrícula 4858-5, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do PGEA/Tabularium nº 08191.076007/2022-28, com fundamento no art. 145, inciso I, c/c art. 168, da Lei nº 8.112/90¹.
- b. Dê-se ciência ao interessado.
- c. Após, archive-se.